DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13688/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16900/2014
PROTOCOLO	: 1551647
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, MATERIAIS DE HIGIENE E UTENSÍLIOS, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO - ATOS REGULARES MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos da execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 270/2014** (fl.197), celebrado em 21/08/2014 entre o Município de Ivinhema como contratante e a empresa B. A. Marques - me como contratada.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de materiais de limpeza, materiais de higiene e utensílios, para atender à rede municipal de ensino do Município de Ivinhema, com o valor de **R$ 36.028,91** (trinta e seis mil vinte e oito reais e noventa e um centavos).

A **Decisão Singular nº Decisão Singular nº DSG-G.ICN-4889/2015** (fl.244), publicada no DOE-TCE/MS nº 1244 de 16/12/2015, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de Pregão Presencial n° 77/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 270/2014

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor pela **regularidade** e **legalidade** dos atos da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, consoante Análise "**ANA 2ICE - 65871/2017"** (fls. 387/390).

Em razão da análise das razões ora anexas, o Ministério Público de contas, emitiu o Parecer "**PAR - 2ª PRC - 17972/2019**" (fl. 409) opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos praticados e aplicação de multa pela **intempestividade** ao jurisdicionado nesta fase ora examinada.

Para assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa.

Após a resposta, o Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer, ratificando o parecer anterior pela regularidade da execução e aplicação de multa em face da intempestividade na remesse de documentos, conforme consta do Parecer PAR -2ª PRC-17972/2019.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído pela legislação vigente à época, passo ao exame do mérito.

Quanto aos atos de execução financeira, estes realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 36.028,91**
Notas de Empenho	**R$ 62.783,61**
Anulações de Notas de Empenho	**R$53.509,40**
Saldo de Notas de empenho	**R$9.274,21**
Ordens de Pagamento	**R$ 9.274,21**
Notas Fiscais	**R$ 9.274,21**

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa dos documentos necessários à análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que **foi remetida em 14/02/2018** conforme comprovação de (fl.219), portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias contados do seu **último pagamento, ocorrido em 23/02/2016**, comprovante de (fl.353).

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE,** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 270/201**4, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **B. A. Marques -** me (CNPJ nº 15.310.799/001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de adote

providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59,§ 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela aplicação de **Multa de 20 (vinte) UFERMS** ao senhor **Eder Uilson França Lima**, CPF n° 390.231.411-72, Prefeito Municipal do Município de Ivinhema pela inobservância ao prazo para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fundamento nos arts 46, 61, III, todos da lei complementar n°160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012**;**

V - pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA